



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005337/94-15
Recurso nº : 113.299 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS
Sessão de : 11 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.019

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Incensurável a decisão monocrática de deduzir do imposto de renda apurado pelo arbitramento, o valor lançado na respectiva declaração de rendimentos. Igualmente correta a decisão, ao refazer o cálculo do adicional do imposto de renda, considerando as alíquotas diferenciadas, conforme a legislação vigente.

IR-FONTE - RECURSO DE OFÍCIO - Acertada a decisão de considerar na apuração da base de cálculo do IR-fonte, a dedução do valor lançado do IRPJ e da Contribuição Social sobre o lucro.

Negado provimento ao recurso *ex officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005337/94-15
Acórdão nº : 103-19.019

Recurso nº : 113.299 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS

RELATÓRIO

Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, recorre de sua decisão de fls. 292/303, na parte que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário em quantia superior ao limite de sua alçada.

As matérias cujos lançamentos foram considerados improcedentes referem-se a erro material na apuração da base de cálculo do adicional do IRPJ e do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Social sobre o lucro.

Estas matérias mereceram a seguinte decisão da recorrente, conforme explicitado às fls. 292/303:

"IMPOSTO DE RENDA NA PESSOA JURÍDICA

.....
Constatada a existência de erro material na apuração da base tributável, retifica-se o Auto de Infração, com base no artigo 145, I, do CTN."
.....

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A procedência parcial do lançamento relativo ao IRPJ implica manutenção parcial da exigência fiscal dela decorrente.

Constatada a existência de erro material na apuração da base tributável, retifica-se o Auto de Infração, com base no artigo 145, I, do CTN."

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A procedência parcial do lançamento relativo ao IRPJ implica manutenção parcial da exigência fiscal dela decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005337/94-15
Acórdão nº : 103-19.019

Constatada a existência de erro material na apuração da base tributável, retifica-se o Auto de Infração, com base no artigo 145, I, do CTN."

A decisão de primeira instância acatou as seguintes razões apresentadas pela impugnante, fls. 298:

1) não foram deduzidos dos valores dos tributos calculados sobre o lucro arbitrado, os montantes apresentados nas declarações de rendimentos correspondentes;

2) para cálculo do adicional do imposto de renda referente a ano base de 1991, foi adotado ao valor integral do lucro que ultrapassasse aos limites de Cr\$ 35.000.000 e Cr\$ 70.000.000. Além disso, adotou-se a alíquota de 10% para o referido cálculo, quando o correto seria a aplicação das alíquotas de 5% e 10% incidentes sobre os valores acima, na forma determinada pelo art. 19 da Lei 8.218/91;

3) em relação a exigência do adicional acima citado, relativo ao ano calendário de 1992, por igual foi adotada a alíquota de 10% sobre o valor integral do lucro arbitrado, quando o correto seria aplicá-lo somente sobre o valor que ultrapassasse ao limite de 300.000 UFIR no ano, conforme determina o art. 49 da Lei 8383/91,

4) para cálculo do valor do imposto de renda na fonte adotou-se o valor integral do lucro arbitrado, quando o correto seria a adoção do referido valor, excluindo-se o IRPJ no exercício de 1991 e do IRPJ e Contribuição social no ano calendário de 1992.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005337/94-15
Acórdão nº : 103-19.019

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

A matéria a ser examinada neste recurso de ofício refere-se unicamente a erro material na apuração das bases de cálculo do adicional do IRPJ, da Contribuição Social e do IR/Fonte.

A recorrente refez as mencionadas bases de cálculo do lançamento, a partir dos valores da receita conhecida, constantes do termo de constatação e encerramento as fls. 08, confrontados com os valores apresentados na declaração de rendimentos, de cópias às fls. 77/89.

A receita base para o arbitramento assim como os novos valores do IR/Fonte, da Contribuição Social e do adicional do IRPJ, constam da decisão, em demonstrativo às fls. 299 a 301, corretamente apuradas conforme a legislação vigente.

Portanto, corretamente apurado o crédito tributário, com base nos valores apresentados pela fiscalização, incensurável a decisão monocrática.

Desta forma, bem decidida as matérias objeto do recurso *ex officio*, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER